



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de junho de 1981.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.325

Recurso nº : RP/303-0.205

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: PFIZER QUÍMICA S/A

FATURA - Penalidade do art. 106, IV, "a", do DL nº 37/66, por falta de apresentação de fatura comercial. Exigência suprida pelo conhecimento aéreo que acompanhou a mercadoria, segundo permissivo do art. 45, § 1º, do mesmo diploma legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EUVALDO CARVALHO SILVA (suplente convocado), PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, ED-

WALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/061.299/79

RECURSO N.º: RP/303-0.205

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.325

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: PFIZER QUÍMICA S.A.

R E L A T Ó R I O

RECORRE à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto por PFIZER S/A. Através do Acórdão nº 20.084 de 26/02/81, entendeu o Colegiado que, na espécie, o conhecimento aéreo fls. 27 que integrou o despacho da mercadoria importada supriu a fatura comercial, sendo descabida a exigência da penalidade do art. 106, IV, "a", do DL número 37/66.

Leio de inteiro teor a decisão, a fls. 80/82, cuja ementa se segue:

"FATURA COMERCIAL - Inexistência de compromisso assumido para apresentação de via original. Mercadoria acompanhada de conhecimento aéreo apto a produzir os efeitos da fatura comercial. Recurso provido."

O Recurso Especial, de fls. 84/88, também é lido na íntegra. Em síntese, alega o douto recorrente que a empresa assinara termo de responsabilidade na forma da legislação vigente, não o cumprindo de forma satisfatória. Invoca a I.N. 40/74, que "condicionou a equiparação do Conhecimento Aéreo à fatura comercial, desde que nele figurem os elementos que devem constar

Acórdão nº CSRF/303-0.325

deste documento verbis". Finalmente, invoca decisão do TFR no sentido de que o Conhecimento Aéreo, para equiparar-se à fatura comercial, "deve estar reservado de todas as solenidades previstas no Decreto-lei nº 32, de 1966 (Código Brasileiro do Ar)..." (verbis)



É o relatório.



Acórdão nº CSRF/303-0.325

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

No presente processo fatura apresentada por ocasião do despacho da mercadoria importada é apenas uma cópia, inclusive no que tange a assinatura, e não porta "la. via" ou "via original".

Entretanto o exame dos autos revela outro elemento: o conhecimento aéreo que também acompanhou o despacho da mercadoria.

O exame do documento demonstra que a mercadoria está claramente identificada, assim como as figuras do exportador e importador, o preço, a quantidade e o peso, tudo conforme descrito nos demais documentos que ampararam a importação.

O Decreto nº 49.977/61, que regulamenta a fatura comercial, determina em seu artigo 10 que o conhecimento aéreo fica equiparado à fatura comercial para todos os efeitos. É mandamento acolhido no Decreto-lei nº 37/66, cujo artigo 45, parágrafo 1º, reza textualmente:

"Art. 45:.....
§ 1º - O conhecimento aéreo é equiparado para todos os efeitos à fatura comercial."

Por outro lado, a legislação brasileira reflete a posição do país em relação ao transporte aéreo internacional, posição essa que decorre de convenções que objetivaram facilitar o comércio e adequar a legislação à rapidez da nova forma de transporte. O Decreto-lei nº 32/66, que regulamenta o transporte aéreo doméstico, dispõe que o transporte aéreo internacional obedece às normas estabelecidas em tratados e convenções de que o Brasil seja participante e que tenham sido ratificados por nosso governo. Nesse sentido, é de se observar o disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional, que determina a prevalência dos tratados e con-



Acórdão nº CSRF/303-0.325

venções sobre a legislação interna.

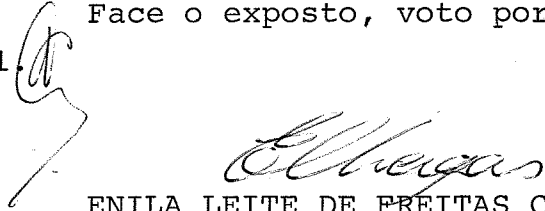
Concluo que atos complementares da administração do tributo não podem se furtar ao princípio geral da hierarquia das leis, sob pena de se incorrer em subversão de toda uma sistemática implantada por lei maior. Assim, a I.N. nº 40/74 e o P.N. 92/77 são inaplicáveis à espécie, em tudo que extrapolarem legislação que lhes é superior.

Sem dúvida, é de se reconhecer a existência de riscos, sob o aspecto fiscal, na utilização do conhecimento aéreo como substituto da fatura comercial. Todavia, estes riscos serão superados pelas vantagens na agilização do comércio aéreo internacional e não é outra a "mens legis", ao dar aquele valor ao documento.

Cabe observar, também, que fatura comercial e conhecimento aéreo são documentos com características diversas, específicas para cada um. Exigir que o conhecimento aéreo contenha os numerosos requisitos que o Regulamento de Faturas exige destas é supor a criação de uma nova espécie, híbrida.

Finalmente, parece uma incongruência permitir o desembaraço aduaneiro de mercadoria com o conhecimento aéreo, e ao mesmo tempo, aplicar penalidade por falta de apresentação de fatura comercial. Tal procedimento só seria cabível, dentro da legislação de regência, se o conhecimento aéreo fosse impugnado como falso ou imprestável, por portador de vício que o inutilizasse para sua destinação própria.

Face o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial.



ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora